

EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME COUTO DE CASTRO – RELATOR  
DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.02.01.002405-0 – PLENÁRIO DO TRIBUNAL  
REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

TRF2-UIORA 200902010024050 03042009 16:19 200902010024050

Processo nº 2009.02.01.002405-0

**ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO - AJUFERJES**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.475.729/0001-78, com sede à Av. Rio Branco, nº 243, Centro, Rio de Janeiro, nos autos do mandado de segurança coletivo, em que é impetrante a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – RIO DE JANEIRO, sendo impetrado o PLENÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, vem, por seus advogados abaixo assinados (doc. 01), expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

#### I – NOTA PRÉVIA

01. Discute-se, no presente *mandamus*, qual a correta exegese do art. 94 da Constituição Federal, quando o número de integrantes que compõem o Tribunal não é múltiplo de cinco.

02. A tese da AJUFERJES é a de que, em havendo fração (seja ela superior ou inferior à metade), o arredondamento do número de vagas destinadas ao quinto constitucional deve ser feito sempre para baixo.

03. E sustenta isso com base em dois argumentos, a saber:

(i) que, num ambiente republicano, o ingresso no serviço público se dá, como regra, mediante concurso público de provas e títulos, conforme preconizam os arts. 37, II, e 93, I, da Constituição de 1988;

(ii) que, sendo o art. 94 da Constituição Federal uma exceção à regra geral, há de ser interpretado restritivamente.

04. A seguir, a AJUFERJES demonstrará, pormenorizadamente, que não há direito líquido e certo a amparar o presente *mandamus*.

**II – DA ASSISTÊNCIA: A jurisprudência recente do Colendo STJ tem admitido a assistência em mandado de segurança**

05. O mandado de segurança em questão objetiva a defesa de suposto direito líquido e certo dos advogados inscritos na OAB/RJ de concorrerem, pelo quinto constitucional, à vaga de Desembargador aberta pelo falecimento do Exmo. Sr. Dr. Francisco Pizzolante (oriundo do quinto constitucional), bem como da prerrogativa da própria impetrante de realizar o concurso para a respectiva lista sêxtupla.

06. A decisão a ser tomada neste *mandamus* terá impacto, necessariamente, no número de vagas, no quadro de desembargadores do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, destinadas aos juízes federais de carreira.

07. Daí o interesse da AJUFERJES na defesa das prerrogativas da categoria dos juízes federais da 2ª Região.

08. Cabe lembrar, aqui, que a mais recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido a assistência em mandado de segurança, conforme se vê da ementa do acórdão proferido no Recurso Especial n. 616.485/DF, de relatoria da Ministra Eliana Calmon:

“PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL EM GRAU DE RECURSO: ADMISSIBILIDADE.

1. O litisconsórcio e a assistência são institutos com características e objetivos diversos.

2. Na assistência litisconsorcial, tema do recurso, existe uma pretensão do assistente sobre o objeto material do processo e assemelha-se a uma “espécie de litisconsórcio facultativo ulterior, ou seja, o assistente

2



litisconsorcial é todo aquele que, desde o início do processo, poderia ter sido litisconsorte facultativo-unitário da parte assistida" (CPC Comentado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 8ª ed., RT, p. 487, nota de rodapé n. 1, comentários ao art. 54 do CPC).

**3. A assistência, simples ou litisconsorcial, tem cabimento em qualquer procedimento ou grau de jurisdição, inexistindo óbice a que se admita o ingresso do assistente em mandado de segurança, ainda que depois de transcorrido o prazo decadencial do writ.**

4. Dissídio não configurado.

5. Recurso especial conhecido em parte e improvido."<sup>1</sup>

09. Essa, aliás, já era a posição de Hely Lopes Meirelles, na 1ª edição da obra "Mandado de Segurança":

"O *litisconsórcio* e a *assistência* são admitidos no mandado de segurança por expressa disposição da lei que o regulamenta (art. 19)."<sup>2</sup>

10. Nada há a impedir, portanto, a admissão da AJUFERJES como assistente no processo.

### III – A QUESTÃO EM DEBATE

11. Assevera a OAB/RJ que haveria um desequilíbrio no preenchimento das vagas do quinto constitucional no TRF da 2ª região, na medida em que 3 de seus membros são oriundos do Ministério Público e 2 deles são provenientes da advocacia.

12. Justamente por isso, a autarquia especial oficiou ao Presidente do TRF da 2ª Região, pleiteando a sexta vaga do quinto constitucional para a categoria dos advogados, nos moldes do que determina o art. 94 da Carta Constitucional, tudo de modo a restaurar a paridade entre o Ministério Público e a Advocacia Privada.

13. O pedido da OAB foi apreciado pelo Plenário do TRF-2 em 05.02.09, decidindo-se, por maioria, em destinar o provimento da vaga deixada pelo Exmo. Sr. Desembargador Francisco Pizzolante aos magistrados de carreira.

<sup>1</sup> STJ, REsp 616485/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 11/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 180.

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Editora Malheiros: São Paulo, 2006, p. 69.



